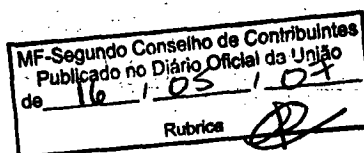




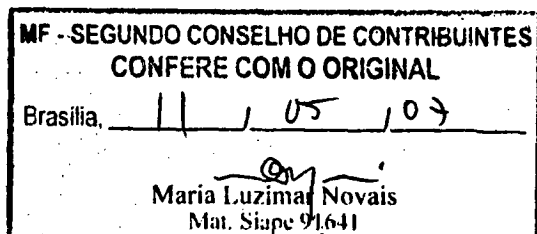
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000561/2003-01
Recurso nº : 135.176
Acórdão nº : 204-02.103

Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/2007

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000561/2003-01
Recurso nº : 135.176
Acórdão nº : 204-02.103

Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 286/295, que exige o recolhimento de R\$ 70.245,10 de PIS e R\$ 52.683,65 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 86, §1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais.

Na autuação, lavrada em 11/02/2003 e cientificada em 26/02/2003 (fl.293), constatou-se falta de recolhimento do PIS, relativamente aos períodos de apuração de 11/1997, 02/1998, 04/1998, 06/1998, 10/1998 a 12/2001, 02/2002, 05/2002, 07/2002 e 09/2002, tendo em vista que, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 294/295 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 296/298, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

A autuação tem como fundamento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; art. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Tempestivamente, em 28/03/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 329/330, cujo teor será a seguir sintetizado:

A defesa baseia-se no inciso III do Relatório de Ação Fiscal, no qual foi enfatizado pela autoridade fiscal que a compensação promovida pela empresa não foi precedida da competente informação na DCTF, de forma a possibilitar à União conhecer a utilização dos créditos de PIS existentes em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988;

Estão sendo providenciadas as DCTF retificadoras para registrar as compensações levadas a cabo pela sociedade;

Reconhece como devidas e, portanto, efetuou o recolhimento, conforme comprovantes em anexo, das seguintes importâncias então exigidas a título de PIS, além dos encargos de ofício: R\$ 2,51 (PA 11/1997); R\$ 101,03 (PA 01/1999); R\$ 4,54 (02/1999); R\$ 2,13 (03/1999); R\$ 69,05 (05/1999); R\$ 854,72 (12/1999); R\$ 12,25 (01/2000); R\$ 0,61 (02/2000); R\$ 11,91 (09/2000); R\$ 11,03 (10/2000); R\$ 2,15 (11/2000).

Posteriormente, em 25/04/2003, a autuada, mediante o protocolo de fl. 339, promoveu a juntada aos autos das cópias dos recibos de entrega das DCTF retificadoras, datados em 25/04/2003, para que não restem mais pendências em relação ao presente auto de infração.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11, 05, 07

Maria Luzimar Novais
Mat. São 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000561/2003-01
Recurso nº : 135.176
Acórdão nº : 204-02.103

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Corte Administrativa, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11/05/07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000561/2003-01
Recurso nº : 135.176
Acórdão nº : 204-02.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado supra, trata-se de Auto de Infração de PIS cujo fundamento foi a divergência entre os valores declarados e pagos pela contribuinte.

Quanto às compensações alegadas pela contribuinte, não merecem prosperar suas alegações, tendo em vista que a simples apresentação de DCTF's retificadoras não é suficiente para comprovar a legitimidade das mencionadas compensações.

Por conseguinte, verifica-se que a contribuinte está utilizando declinadas compensações como tese de defesa, o que vem sendo repellido com veemência por esta Câmara.

Com efeito, cumpre observar que não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

Portanto, a Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

"Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília.

11/05/07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siápe 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000561/2003-01
Recurso nº : 135.176
Acórdão nº : 204-02.103

"IN SRF nº 21/97

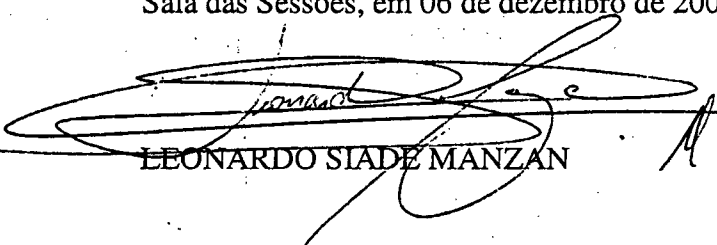
Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)"

A arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este Colegiado.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN